



**PROCESSO:** 13262/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** JOSEFA PESSOA BULÇÃO

**REPRESENTADOS:** MATEUS FERREIRA ASSAYAG (PREFEITO) E AMAURI MARINHO FARIAS (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO)

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA JOSEFA PESSOA BULÇÃO, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE PARINTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE LEGALIDADE, TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°024/2025 E 026/2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 46/2024-GCFABIAN**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Josefa Pessoa Bulção, em desfavor do Município de Parintins, para apuração de possíveis irregularidades acerca da ausência de legalidade, transparência e eficiência dos Pregões Eletrônicos SRP n°s 024/2025 e 026/2025.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n° 909/2025 - GP, fls. 963/965, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Parintins, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea "e" da Resolução n° 10/2009- TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 44ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 20 de dezembro de 2023.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n° 26.547 MC/DF, de 23/05/2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.**

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, insta rememorar que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do Pregões Eletrônicos nºs 24 e 26/2025 - SRP e de todos os atos deles decorrentes.

Fundamenta seu pedido em possível oferta de lances com valores excessivamente inferiores ao preço de referência, porquanto há itens adjudicados com valores 50% (cinquenta por cento) inferiores aos valores



orçados, evidenciando risco de inexecução contratual, sobretudo porque há um custo elevado e disponibilidade limitada para transporte e entrega dos bens de consumo no município de Parintins.

Acrescenta os fortes indícios de antieconomicidade na conduta da Administração municipal ao deflagrar dois certames com objetos similares, uma vez que há itens comuns nos Pregões Eletrônicos nºs 24 e 26/2025 - SRP que caminham simultaneamente.

Para além da existência de sobreposição de itens licitados, assere a Representante que, embora sejam licitações para unidades hospitalares distintas, a descrição farmacêutica dos itens, com identidade plena ou substancial, aponta fragmentação indevida face a possível economia de escala com aquisição total do quantitativo de medicamentos ora segregados entre os dois certames.

Aponta, de igual forma, violação ao princípio da segregação de funções, pois não há nos autos do procedimento licitatório qualquer comprovação de nomeação formal do pregoeiro, da equipe de apoio, do responsável pela elaboração do Termo de Referência, dos servidores responsáveis pela análise jurídica, pela elaboração da minuta do edital ou pela aprovação do orçamento estimado, evidenciando claro risco de concentração indevida de funções em um único servidor ou grupo, em afronta ao princípio da segregação de funções nas licitações.

Suscita, ainda, a ausência de pesquisa de preços para formação do orçamento estimado, porque não há nos autos qualquer memória de cálculo, registros de pesquisa de preços ou qualquer documento técnico que justifique o valor estimado de R\$ 23.831.520,00, em flagrante desrespeito ao planejamento orçamentário.

Ademais, afirma que, contrariando a Lei de Licitações, não há no processo estudo técnico preliminar fundamentando a real necessidade de contratação, não há diagnóstico de demanda, análise de viabilidade, dimensionamento quantitativo ou justificativa clara para a aquisição dos medicamentos listados. De igual forma, o Termo de Referência não possui definição clara das condições de execução, prazos, critérios de recebimento dos produtos ou exigências mínimas de qualidade e segurança. Além disso, não foi apresentada matriz de riscos, i.e., praticamente todos os elementos exigidos no art. 18, incisos I, II, IV a XI, da Lei 14.133/2021 foram tratados de forma superficial ou ignorados, tornando o certame nulo de pleno direito.



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3583 pág.65

Manaus, 2 de Julho de 2025

Por derradeiro, salienta a ausência da minuta de contrato, uma vez que só foi disponibilizada a minuta da Ata de Registro de Preços, o que deixa a Administração vulnerável e os licitantes inseguros quanto aos termos que regerão a futura execução contratual, além de impossibilitar o adequado controle externo.

Este **Relator**, observa que, deveras, há nos Pregões Eletrônicos nºs 24 e 26/2025 - SRP, indícios de irregularidades graves que merecem a atenção desta Corte de Contas.

Em relação à possível inexecuibilidade das propostas, cotejando os valores orçados para cada medicamento às fls. 546/556 (PE24/25) e fls. 942/951 (PE26/25) com os valores dos itens adjudicados fls. 116/ 545 (PE 24/25) e fls. 641/941 (PE26/25), é possível identificar a inferioridade em 50% (cinquenta por cento) ou mais em diversos itens (vide fls. 952/962), a exemplo do item 75 do PE24/25 em que o valor orçado é de R\$9,93 (nove reais e noventa e três centavos) e o valor do item vencedor é de R\$0,27 (vinte e sete centavos) correspondente a cerca de 2,7% do estimado, e do item 16 do PE26/25 em que o valor previsto é de R\$2.571,23 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) e a melhor proposta foi de R\$7,29, correspondendo a cerca de 0,003% do estimado. Vejam-se as capturas de tela:

## PE24/25

ITEM 75											
ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vir. Total
75	Lance Excluído	90551	J PESSOA BULCAO LTDA	08.681.257/0002-49	Parintins/AM	ME	TEUF O	FRASCO	R\$ 0,06	12.000,00	R\$ 720,00
75	Fornecedor Preterido	41714	J.R. BASTOS	13.244.549/0001-73	Manaus/AM	EPP	TEUF O	NACIONAL	R\$ 0,25	12.000,00	R\$ 3.000,00
75	1	90551	J PESSOA BULCAO LTDA	08.681.257/0002-49	Parintins/AM	ME	TEUF O	FRASCO	R\$ 0,27	12.000,00	R\$ 3.240,00
75	2	41714	J.R. BASTOS	13.244.549/0001-73	Manaus/AM	EPP	TEUF O	NACIONAL	R\$ 0,29	12.000,00	R\$ 3.480,00

75	CEFALEXINA, FORMA FARMACÉUTICA: PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL OU SUSPENSÃO PRONTA PARA USO; CONCENTRAÇÃO: 250MG/5ML; UNIDADE DE FORNECIMENTO: FRASCO COM 60ML.	FRASCO COM 60ML.	12000	R\$ 9,93	R\$ 119.160,00
----	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------	-------	----------	----------------





# Diário Oficial Eletrônico

## PE26/25

ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vir. Total
16	1	48951	JR MEDICAL LTDA	59.186.081/0001-09	Manaus/AM	EPP	BOEHRINGER	NACIONAL	R\$ 7,29	96,00	R\$ 699,84
16	2	68950	LOPES DE CASTRO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	04.015.643/0001-60	Manaus/AM	EPP	Zydus Nikkho	Zydus Nikkho	R\$ 7,33	96,00	R\$ 703,68
16	3	34256	MANAJARA COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA	34.669.064/0001-00	Manaus/AM	EPP	TEUTO	ALTEPLASE, FORMA FARMACÉUTICA: PÓ LIOFILIZADO PARA INJETÁVEL+DILUENTE; CONCENTRAÇÃO: 50MG; FORMA DE APRESENTAÇÃO: FRASCO AMPOLA	R\$ 520,00	96,00	R\$ 49.920,00

16			ALTEPLASE, FORMA FARMACÉUTICA: PÓ LIOFILIZADO PARA INJETÁVEL+DILUENTE; CONCENTRAÇÃO: 50MG; FORMA DE APRESENTAÇÃO: FRASCO AMPOLA		FRASCO AMPOLA	96	R\$ 2.571,23	R\$ 246.838,08
----	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	---------------	----	--------------	----------------

Acerca da inexequibilidade de preços, a Lei de Licitações nº 14133/2021, dispõe nos arts. 11, III, e 59 que um dos objetivos da licitação é evitar preços manifestamente inexequíveis, determinando-se a desclassificação de proposta que assim se apresente:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*(...)*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*(...)*

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*(...)*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

Acerca da inexequibilidade de preços para serviços e materiais comuns, o Tribunal de Contas da União assevera que o percentual razoável é de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, abaixo disto a Administração deve diligenciar para averiguação. Vejamos o Enunciado do Acórdão nº 963/2024-TCU- Plenário:

***No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor***





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3583 pág.67

Manaus, 2 de Julho de 2025

**orçado pela Administração.** Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). **O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.**

A documentação encartada nos autos não desvela se houve diligência da Administração e comprovação do licitante acerca da exequibilidade. Além disso, em conformidade com as planilhas apresentadas pela Representante, os itens em que houve os aludidos indícios foram 264 de 280 e 206 de 226, para os Pregões 24 e 26, o que representa 94,2% e 91,2% de itens licitados com possível inexecuibilidade, saltando aos olhos a falta de medidas adotadas pela Administração e a possibilidade de não haver execução de eventuais contratos firmados.

A questão da antieconomicidade é a mais preponderante no caso posto, porque parece ser possível, se corretamente planejada, a unificação das licitações para obviar a caracterização de fragmentação. Nesse sentido é possível identificar a similaridade da descrição farmacêutica de grande parte dos itens previstos nas duas licitações, a exemplo dos medicamentos contidos nas seguintes capturas de tela, o que se repete com vários outros:

## PE24/25

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID. DE FORNEC.	QTD	PREÇO MEDIO	PREÇO GLOBAL GERAL
1	ACEBROFILINA, FORMA FARMACÊUTICA: ORAL, CONCENTRAÇÃO: 5MG/ML; FORMA DE APRESENTAÇÃO: XAROPE; UNIDADE DE FORNECIMENTO: FRASCO COM 120ML.	: FRASCO COM 120ML.	12000	R\$ 5,34	R\$ 64.080,00
2	ACEBROFILINA, CONCENTRAÇÃO 10MG/5ML, FORMA FARMACÊUTICA: ORAL, FORMA DE APRESENTAÇÃO: XAROPE/ADULTO; UNIDADE DE FORNECIMENTO: FRASCO COM 120ML.	FRASCO COM 120ML.	12000	R\$ 8,79	R\$ 105.480,00
3	ACETILCISTEÍNA, DOSAGEM: 20 MG/ML, INDICAÇÃO: XAROPE/PEDIÁTRICO; FORMA DE APRESENTAÇÃO: FRASCO COM 120ML.	FRASCO COM 120ML.	6000	R\$ 7,09	R\$ 42.540,00
4	ACETILCISTEÍNA, DOSAGEM: 40 MG/ML, INDICAÇÃO: XAROPE/ADULTO; FORMA DE APRESENTAÇÃO: FRASCO COM 120ML.	FRASCO COM 120ML.	6000	R\$ 7,65	R\$ 45.900,00
5	ACETILCISTEÍNA, FORMA FARMACÊUTICA: SOLUÇÃO INJETÁVEL; CONCENTRAÇÃO: 100MG/ML; FORMA DE APRESENTAÇÃO: AMPOLA COM 3ML.	AMPOLA COM 3ML.	3600	R\$ 3,37	R\$ 12.132,00
6	ACETILCISTEÍNA, DOSAGEM: 200 MG/ML, FORMA DE APRESENTAÇÃO: SACHE.	SACHE	3840	R\$ 2,60	R\$ 9.984,00
7	ACICLOVIR, FORMA FARMACÊUTICA: COMPRIMIDO; CONCENTRAÇÃO: 200MG.	COMPRIMIDO	242000	R\$ 0,40	R\$ 96.800,00
8	ACICLOVIR, FORMA FARMACÊUTICA: CREME; CONCENTRAÇÃO: 50MG; FORMA DE APRESENTAÇÃO: BISMAGA COM 10G.	BISMAGA COM 10G.	13600	R\$ 2,93	R\$ 39.848,00
9	ACICLOVIR, FORMA FARMACÊUTICA: PÓ LIOFILIZADO PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL; CONCENTRAÇÃO: 250MG; FORMA DE APRESENTAÇÃO: FRASCO AMPOLA.	FRASCO AMPOLA.	360	R\$ 10,54	R\$ 3.794,40



**PE26/25**

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID. DE FORNEC.	QTD	PREÇO MEDIO	PREÇO GLOBAL GERAL
1	ACEBROFILINA, FORMA FARMACÉUTICA-ORAL, CONCENTRAÇÃO: 5MG/ML; FORMA DE APRESENTAÇÃO: XAROPE; UNIDADE DE FORNECIMENTO: FRASCO COM 120ML.	: FRASCO COM 120ML.	360	R\$ 5,34	R\$ 1.922,40
2	ACICLOVIR, FORMA FARMACÉUTICA: CREME; CONCENTRAÇÃO: 50MG; FORMA DE APRESENTAÇÃO: BISNAGA COM 10G.	BISNAGA COM 10G	240	R\$ 2,93	R\$ 703,20
3	ACICLOVIR, FORMA FARMACÉUTICA: PÓ LIOFILIZADO PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL; CONCENTRAÇÃO: 250MG; FORMA DE APRESENTAÇÃO: FRASCO AMPOLA.	FRASCO AMPOLA.	1200	R\$ 10,54	R\$ 12.648,00
4	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO, FORMA FARMACÉUTICA: COMPRIMIDO; CONCENTRAÇÃO: 100MG.	AMPOLA COM 5ML.	6000	R\$ 0,13	R\$ 780,00

Assim, não havendo motivos para a licitação em separado diante da identidade de objetos, constata-se fortes indícios de indevido fracionamento de despesas, o que é energicamente refutado pelo Tribunal de Contas da União:

*A Administração deve planejar adequadamente as suas compras, fazendo levantamento antecipado das necessidades dos diversos setores, agrupando os objetos a serem contratados por natureza, selecionando a modalidade de licitação a ser empregada, de modo a evitar o fracionamento de despesas.*

**Acórdão 2195/2008-TCU-Primeira Câmara**

*O administrador público deve realizar planejamento anual para compras, a fim de evitar o fracionamento irregular de despesa e a fuga ao procedimento licitatório adequado*

**Acórdão 1046/2009-TCU-Segunda Câmara**

Por sua vez, quanto a possível violação ao princípio da segregação de funções, carece de melhores investigações a manifestação da Representante, buscando averiguação do completo cumprimento do art. 7º, §§1º e 2º da Lei nº 14133/2021, mais esclarecido no art. 12 do Decreto nº 11.246/2022:

*Art. 12. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.*

*Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:*

*I - será avaliada na situação fática processual; e*

*II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:*

*a) da consolidação das linhas de defesa; e*

*b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.*





A falta de minuta de contrato e de matriz de risco, podem ser verificadas no Portal da Transparência da Prefeitura de Parintins<sup>3</sup>, onde não se identifica, entre os anexos dos editais das licitações em exame, nenhum desses documentos, desatendendo ao disposto no art. 95, *caput*, e no art. 18, X, todos da Lei nº 14133/2021.

A ausência de pesquisa de preços ou demonstração dos elementos utilizados na formação do orçamento estimado, afrontam o art. 18, inciso IV da Lei nº 14133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar de cada um dos certames encontra-se às fls. 81/106 (PE24/2025) e às fls. 607/6031 (PE26/2025) e o Termo de Referência fls. 50/105 (PE24/2025) e fls. 580/606 (PE26/2025), possuem informações superficiais sobre as condições de execução, prazos, critérios de recebimento dos produtos ou exigências mínimas de qualidade e segurança, o que afronta o art. 18, inciso III, da Lei nº 14133/2021.

Ocorre que Estudo Técnico Preliminar e Termo de referência incompletos ou inconsistentes, cujos conteúdos não esclarecem precisamente o que se pretende contratar, tampouco as condições de execução e de gestão do contrato, levam ao recebimento de propostas de soluções que não sejam adequadas ao atendimento da necessidade que originou a contratação, com conseqüente desclassificação de propostas e fracasso da licitação, ou contratação de solução que não atende à demanda da Administração, havendo grave risco de dano ao erário.

Por derradeiro, importa consignar que, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Parintins<sup>4</sup>, observou-se a informação de que os dois certames em avaliação ainda não foram encerrados, configurando o perigo da demora, dados os possíveis resultados, caso esta Corte não adote medida urgente para obstar eventual contratação com base em procedimentos eivados de vícios. Veja-se a captura de tela.

<sup>3</sup> <https://transparencia.parintins.am.gov.br/?q=517-lista-8389-licitacoes>

<sup>4</sup> <https://transparencia.parintins.am.gov.br/?q=517-lista-8389-licitacoes>



2025	<b>PE026/2025</b>	Pregão - Eletrônico	044/2025	Prefeitura Municipal de Parintins	EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O HOSPITAL DR. JOFRE DE MATOS COHEN	0,00	0,00	<b>Aberto</b>	Detalhes
2025	PE025/2025	Pregão - Eletrônico	043/2025	Prefeitura Municipal de Parintins	EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA DEDICADA, VIA FIBRA ÓPTICA, PARA ATENDER A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	621.188,75	45.400.000,00	<b>Encerrado</b>	Detalhes
2025	<b>PE024/2025</b>	Pregão - Eletrônico	041/2025	Prefeitura Municipal de Parintins	EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÉUTICO MUNICIPAL-CAF.	0,00	0,00	<b>Aberto</b>	Detalhes

Assim verifico que as alegações da Representante, são passíveis de melhores esclarecimentos pela Administração, e merecem a análise aprofundada oriunda da instrução ordinária e da consequente análise meritória do processo, o que, todavia, não impede a concessão da medida cautelar, especialmente pelas irregularidades citadas alhures, das quais sobreleva-se a antieconomicidade com deflagração de dois certames para aquisição de bens de consumo comuns e a inexecutabilidade dos preços propostos, fundamento suficiente para a suspensão cautelar pretendida.

Isto porque, permitir que o certame e seus corolários prossigam sem qualquer intervenção é assentir com a continuidade de um procedimento eivado de mácula em sua fase externa inicial, ferindo os princípios da legalidade e da vantajosidade, também dando azo a risco de dano ao interesse público decorrente tanto da desatenção à norma aplicável, que desvela o almejo coletivo para as contratações públicas, como da possibilidade de dano ao erário decorrente do alto investimento em certame maculado com ilegalidade e com possibilidade de aquisição de materiais que não poderão ser entregues pelos valores ofertados.

Assim é que, diante de todo o cenário ora demonstrado, preenchidos os requisitos de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora, denota-se ser a concessão do pedido liminar a conduta mais prudente a ser adotada, com supedâneo no art. 1º, "caput" e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, para fins de determinar, cautelarmente, a suspensão dos Pregões Eletrônicos nºs 24 e 26/2025 - SRP, no estado em que se encontram, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

A sobredita determinação deve ser dirigida aos Srs. Mateus Ferreira Assayag, Prefeito de Parintins, e Amauri Marinho Farias, Presidente da Comissão de Licitação e Contratação, fazendo-se recair esta determinação, bem como sua comprovação perante este Tribunal, aos gestores corresponsáveis pelos Editais impugnados.





Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, será concedido prazo aos sobreditos Representados para que tenham ciência da situação que ora se discute e apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Deve ser ressaltado aos envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, determinar aos **Srs. Mateus Ferreira Assayag**, Prefeito de Parintins, e **Amauri Marinho Farias**, Presidente da Comissão de Licitação e Contratação, que **suspendam, imediatamente**, os Editais dos Pregões Eletrônicos nºs 24 e 26/2025 - SRP, no estado em que se encontram, inclusive **sendo-lhes vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata** com os casos examinados, ainda que indiretamente, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
  - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante;
  - c) **Notifique** aos **Srs. Mateus Ferreira Assayag**, Prefeito de Parintins, e **Amauri Marinho Farias**, Presidente da Comissão de Licitação e Contratação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento desta decisão monocrática, e apresentem justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo desta Representação e nesta Decisão Monocrática;





3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,
4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de julho de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

